

ao contrário, não há nenhum juiz nacional que seja competente, isso significa que é estranha à jurisdição germânica" (*Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, pg. 13).

Poderia haver competência concorrente do juiz brasileiro e do alemão. Dêste, por estar o réu domiciliado naquele país, e do brasileiro em face da regra de exceção para as ações de alimentos e de desquite, estando a mulher aqui domiciliada. Isto se daria apenas em relação às ações em que a esposa fosse a autora, pois, no concernente às ações a serem propostas pelo marido contra ela, incidiriam na regra interna e internacional da competência pelo domicílio do réu, que, na hipótese, é a da jurisdição brasileira, por estar a esposa aqui domiciliada. Na espécie, porém, proposta a ação perante o juiz brasileiro, este só poderia se negar a julgar, não obstante a competência que lhe é atribuída pelo Código de Processo Civil, se verificasse a impossibilidade da execução. É o princípio da efetividade pelo qual o juiz deve-se considerar incompetente quando verificar a impossibilidade de executar a sentença que proferir (AMILCAR DE CASTRO — *Direito Internacional Privado*, p. 253, n. 241). Esta circunstância, porém, não ocorre na hipótese objeto deste estudo.

6. Em face do exposto, podemos concluir afirmando que a mulher casada não está obrigada a acompanhar o seu marido, quando este transfere o domicílio para o estrangeiro, com a finalidade de deixar de cumprir pena que lhe foi imposta pela justiça e, neste caso, pode, para efeitos de direito internacional privado, estabelecer domicílio próprio, que se estende a seus filhos.

Por outro lado, a justiça brasileira é a competente para processar e julgar as ações de desquite e de alimentos que, porventura, venham a ser propostas pela mulher, aqui domiciliada.

É, s. m. j., nosso entender.

Rio, 20 de dezembro de 1966.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA

HABEAS CORPUS N.^o 21 120

Impetrantes: — Drs. Jorge Saad e Paulo Pires do Nascimento.

Paciente: — D. Latife Abdala Luvisaro.

Juiz-Substituto: — Dr. Renato de Lemos Maneschy.

7.^a Vara Criminal.

Relator: — Des. Cristovam Breiner. (1.^a Câmara Criminal).

PARECER

1) — O jornal *Diário de Notícias*, de domingo, 27 de fevereiro de 1966, publicou uma entrevista atribuída à paciente, Dona Latife

Abdala Luvisaro, espôsa do senhor Antônio Luvisaro, que fôra Deputado e acabava de ter direitos cassados, contendo expressões bastante contundentes contra vários Deputados, especialmente contra o senhor Edson Guimarães, então na Presidência da colenda Assembléia Legislativa. — Fls. 6.

Depois, no dia 2 de março, 4.^a feira, diante de reação dos atingidos, nova entrevista é publicada com fortes epítetos, pleiteando mais a Paciente a instauração de um Inquérito Policial Militar. — Fls. 5.

2) — O Deputado senhor Edson Teixeira Guimarães, inconformado com as publicações, constituiu procuradores, e um deles, advogado Dr. Laércio da Costa Pellegrino, ofereceu *queixa-crime*, distribuída ao Juízo da 7.^a Vara Criminal, contra a Paciente com fulcro no art. 29, n. I, letra a, da Lei número 2.083, de 12 de novembro de 1953 (*Lei de Imprensa*).

3) — Recebida a queixa, foi a Querelada interrogada às *fôlhas 10*, indicando os Drs. Paulo Pires do Nascimento e Jorge Saad como seus advogados, e êstes, no prazo legal, apresentaram a Defesa Prévia, sustentando:

a) a matéria não constitui crime de imprensa, porquanto a querelada não é jornalista profissional e nem empregada em emprêsa jornalística.

b) a querelada não difamou e nem injuriou o deputado, apenas “comentou, através do telefone, com o repórter do matutino jornal *Diário de Notícias*, estranhando o comportamento do Deputado Estadual Edson Guimarães, como Presidente da Assembléia Legislativa, que não teve para com o seu espôso, ex-deputado Antônio Luvisaro, a consideração que o mesmo, como 1.^o secretário da Assembléia Legislativa, teve para com o referido deputado e Presidente da Assembléia Legislativa.” Fls. 12.

c) Limitou-se a transmitir “ao repórter um comentário havido entre seu espôso e ex-deputado Antônio Luvisaro e o deputado Sival Sampaio”, apreensivos como procedimento incorreto de alguém que buscava envolver o querelante em situações desabonadoras.

4) — Depois o querelante fêz juntar aos autos um exemplar do mesmo matutino, do dia 31 de maio, onde consta uma declaração da querelada, de que em Juízo havia confirmado tudo. Fls. 33.

5) — Prossegue a instrução criminal, quando agora os dois advogados da querelada impetram o *habeas-corpus*, pretendendo trancar o processo.

Das alegações feitas, apenas uma pode ser apreciada em *habeas-corpus*, e é a referente a não caber a aplicação da Lei de Imprensa na espécie. — As outras constituem matéria de apreciação de prova e que escapa ao exame na medida pleiteada.

6) — Se a paciente, pelos seus ilustrados procuradores, não tivesse *confessado* a entrevista, não teria esta Procuradoria dúvida em opinar pela concessão da medida.

Mas, como consta do processo (que foi requisitado), *data venia*, não se pode trancar a queixa.

7) — De acordo com a citada lei de imprensa, em seu artigo 26, é responsável, em primeiro lugar — “o tutor do escrito incriminado”, salvo quando ele não puder ser identificado, estiver ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira.

Tratando-se de *entrevista*, modalidade não prevista na lei, e que agora, com a ascenção do Ministro Carlos Medeiros Silva para o Ministério da Justiça a falha será, certamente corrigida, cumpre que a Justiça tenha a prova plena de quem tenha dado causa à publicação contendo ofensa a alguém.

Cumpre, então, que a entrevista traga a *assinatura* do entrevistado que autorizou a publicação.

E, conforme bem salientou certa vez o saudoso Astolfo de Rezende, — “ninguém é responsável pelo que escreve, mas pelo que assina.”

E, é por isso que em sua falta, a lei manda punir o diretor do jornal.

Conforme se vê de Darcy de Arruda Miranda, — “a responsabilidade do entrevistado só se fixaria se desse a entrevista *por escrito* e ali apusesse a sua assinatura. Ninguém pode ser responsabilizado pelo que não escreveu ou não disse. E o repórter ou jornalista que publica uma entrevista sem a cautela da sua autenticação pelo entrevistado, principalmente quando nela se contêm expressões ofensivas a qualquer pessoa, assume a responsabilidade pelo escrito se o seu nome constar da publicação como autor da entrevista, e, em caso contrário, a responsabilidade será do diretor do jornal ou periódico.” (*Dos Abusos da Liberdade de Imprensa*, pág. 452).

8) — Cumpre que a Justiça, quando chamada, saiba qual o autor da entrevista, e nada melhor do que a *confissão*.

Na falta de *assinatura*, é evidente que a *confissão* do autor exonera o jornal.

E, se porventura fôr alegado, como no caso em espécie, que o representante do jornal excedeu-se, não foi fiel naquilo que ouviu, ao juiz cabe apreciar e decidir, mas, não é matéria para *habeas-corpus*.

Justamente por se tratar de *entrevista* e não de artigo assinado, é que o querelante deveria chamar o jornal para explicações e, depois dos esclarecimentos, teria todos os elementos para uma boa ação, equiparando a situação ao constante no *artigo 11 e seu parágrafo único* da mencionada lei.

9) — Mesmo que fôsse alegado ser a *confissão* fora do interrogatório, sem termo nos autos e por procurador sem os necessários poderes, constituiria matéria que foge ao âmbito do *habeas-corpus*, mesmo

porque há a confirmação com a publicação de *fôlhas* 33, sem contestação ou desmentido.

10) — Tudo quanto consta na *queixa*, constitui, em tese, infração penal, de modo que não está a paciente sofrendo coação ilegal ao responder ao processo já em final fase.

Falta apenas o depoimento do Deputado Sinval Sampaio, ponto central da defesa da querelada.

Procedentes, portanto, as informações do Dr. Juiz Renato de Lemos Maneschy, pois, diante da confissão não se pode pretender responsabilizar o diretor do *Diário de Notícias* por expressões que, em parte, a paciente reconhece terem sido transmitidas ao repórter. Fls. 12.

E assim, não se justificaria a concessão do *writ*.

GB — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1966.

MAX GOMES DE PAIVA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 48 978 *

Apelante: A. Justiça.

Apelado: Hélio Fernandes.

PARECER

EMENTA: — *No crime de injúria, sendo inadmissível a exceptio veritatis, não pode ser considerada como excludente de culpabilidade a fides veri.*

Inexistindo animus narrandi no caso sub judice, a crítica injuriosa constitui crime.

A intenção de ofender caracteriza-se pela consciência do autor relativamente às consequências que podem resultar do seu ato, prejudicando a dignidade e o bom nome da pessoa visada.

O Direito brasileiro não admite a teoria dos fins. A ocorrência de objetivo político partidário como motivo para a prática do ato criminoso não afeta a responsabilidade penal do agente.

O direito de crítica não se confunde com o direito de injuriar.

* Cf. às págs. 86, o acórdão referente ao caso em tela.